

Processo TC 034.285/2018-0 (com 97 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), no seguinte sentido (peças 96 e 97):

a) conhecer do recurso de reconsideração (peças 74 a 76) interposto pelo sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito do município de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012, peça 3), contra o Acórdão 13.415/2020-1ª Câmara (peça 54), e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

Cabem algumas observações adicionais acerca da alegação do recorrente de que não funcionou como ordenador de despesas relativas à execução do programa de alimentação escolar (PNAE), visto que, no início de sua gestão, teria nomeado a sra. Beatriz Pereira dos Santos, Secretária de Educação, como ordenadora de despesa, mediante o Decreto Municipal 7, de 2/1/2009 (peça 74, pp. 10/5, e peça 76).

De acordo com o recorrente, *“toda execução do programa de alimentação escolar federal, empenhos, liquidação e autorizações de pagamento e dever de prestar contas”* estava sob a responsabilidade da Secretária de Educação *“juntamente com o Secretário de Administração (Sr. Carlos Giovani Lopes Barroso) do Município, sob orientação e controle do respectivo conselho, E NÃO DO PREFEITO”* (peça 74, pp. 11 e 13/4).

Nesse particular, a Serur promoveu o seguinte exame (peça 96, pp. 11/2, grifos na instrução):

“12.6. Não assiste razão ao recorrente.

12.7. Transcreve-se a parte de interesse do decreto evocado pelo recorrente (peça 76, p. 7):

DECRETO Nº 007 DE 02 DE JANEIRO DE 2009. DESIGNA ORDENADORES DE DESPESA, SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Pirapemas (MA), no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 58, inciso II, juntamente com os arts. 65, inciso II e IV, da Lei Orgânica, considerando o disposto no § 2º da Instrução Normativa 009/2005-TCE/MA, RESOLVE:

Art. 1º - São ordenadores de despesas do Poder Executivo Municipal:

[...]

V. O Secretário Municipal de Educação, para a **emissão de notas de empenho** à conta do **Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério-FUNDEB** e Fundo Municipal de Educação-FME; [grifou-se]

12.8. Como se vê, diferentemente do afirmado pelo recorrente, mediante o decreto parcialmente se delegou competência ao Secretário Municipal de Educação (i) tão somente para emitir notas de empenho, quer dizer, exclusivamente para dar cabo da etapa inicial da realização das despesas, e (ii) para dois fundos distintos daquele a que se referem os recursos objeto das contas especiais.

12.9. Diante disso, por falta de fundamento fático da alegação de que teve lugar a delegação para realizar as despesas relativas ao emprego dos recursos objeto das contas, faz-se desnecessário enfrentar no caso concreto a questão da possível exclusão da responsabilidade do ora recorrente e, portanto, examinar as fundamentações das decisões por ele evocadas.

12.10. Não é demasiado lembrar que a exclusão da responsabilidade de delegante, conforme a jurisprudência do Tribunal, é possível de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”

Ocorre que a leitura do inteiro teor do Decreto Municipal 7/2009 permitiu ao Ministério Público de Contas verificar que, na realidade, o ato normativo concedeu, no inciso IX do mesmo art. 1º, poderes mais extensos aos secretários municipais, conforme segue (peça 76, pp. 1/2 e 7/8):

“Art. 1º São ordenadores de despesas do Poder Executivo Municipal:

(...)

V. o Secretário Municipal de Educação, para a emissão de notas de empenho à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB e Fundo Municipal de Educação - FME;

(...)

VII. o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos para:

a) concessão de adiantamento;

b) emissão de ordem bancária ou outro documento de autorização de pagamento de despesa;

c) emissão de outros documentos que gerem receita e despesa para o Município;

VIII. o Secretário Municipal de Finanças, Tributação e Controle Interno para:

a) emissão de notas de empenho;

b) emissão de ordem bancária ou outro documento de autorização de pagamento de despesa;

c) representação do Município em contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares;

d) emissão de outros documentos que gerem receita e despesa para o Município;

e) homologação de resultado de licitação bem como a sua dispensa e inexigibilidade;

IX. os Secretários Municipais, no âmbito dos assuntos ligados às respectivas pastas, para:

a) reconhecimento de dívidas;

b) liquidação de despesas;

c) representação do Município em contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares.

§ 1º A validade das notas de empenho a que referem os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo fica condicionada às assinaturas conjuntas e solidárias do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;

§ 2º As ordens bancárias ou outros documentos de autorização de pagamento de despesas somente têm validade mediante assinaturas conjuntas e solidárias do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e do Secretário Municipal de Finanças, Tributação e Controle Interno.

(...)”.

Ainda que se verifique a existência de delegação de competência, estes autos não contêm comprovação de que as despesas alusivas à alimentação escolar (PNAE/2009) foram efetivamente ordenadas pelos secretários municipais, de modo que, à falta de maiores elementos no presente processo, não cabe excluir a responsabilidade do ora recorrente, a quem cabe o ônus da prova.

Também em complemento à análise da Serur, o MP de Contas destaca o seguinte, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte:

a) sobre o pedido de *“intimação do patrono do Recorrente quando do julgamento do presente Recurso, a fim da realização de defesa por meio de sustentação oral”* (peça 74, p. 16, item 4.6, e peça 82, p. 16, item 4.6):

“Não se defere pedido de notificação pessoal para produção de sustentação oral quando da apreciação do processo, pois a publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou no portal do TCU na internet, e em excerto do Boletim do Tribunal, é suficiente para promover a

intimação do interessado para a realização da sustentação oral.” (Acórdão 6101/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

“Não há necessidade de notificação pessoal sobre o deferimento de pedido de sustentação oral nem sobre a data de inclusão do processo na pauta de julgamento.” (Acórdão 5300/2013-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

b) no tocante à produção de provas mediante depoimento de testemunhas (peça 74, p. 16, e peça 82, p. 16):

“As normas processuais que regulam a atuação do TCU não preveem a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o Tribunal pronunciar-se com base em provas documentais.” (Acórdão 1703/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

“O TCU pronuncia-se apenas com base nas provas documentais, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. No processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, não há audiência de instrução e julgamento assegurando a manifestação oral das partes no processo, tampouco há fase de interrogatório ou possibilidade de se apresentar alegações finais, dada a ausência de previsão legal nesse sentido.” (Acórdão 10941/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Brasília, 29 de Julho de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador